



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.795 - PB (2018/0338522-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IANA MELO SOLANO DANTAS
ADVOGADOS : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
ABRAÃO DANTAS QUEIROZ - PB018609
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ERESP Nº 1.247.360/RJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. INVIABILIDADE. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO DO LANÇAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o ERESP nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Inviável a modulação dos efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015 para manter a lotação da recorrente na cidade de Campina Grande/PB, uma vez que a matéria era controvertida nos Tribunais quando o cônjuge da recorrente participou do concurso interno de remoção promovido no ano de 2014 pela Seção Judiciária da Paraíba (Edital de Remoção Interna nº 07/2014-SJ/PB), inexistindo alteração da jurisprudência dominante sobre a questão.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.795 - PB (2018/0338522-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : IANA MELO SOLANO DANTAS
ADVOGADOS : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277
ABRAÃO DANTAS QUEIROZ - PB018609
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Iana Melo Solano Dantas, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 161/162):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. O servidor público somente faz jus a ser removido para fins de acompanhamento do cônjuge, quando este também seja servidor público e tenha sido transferido por interesse da administração;
2. Caso em que a autora, servidora pública federal, não tem direito de ser removida para acompanhar seu esposo, também servidor público federal, uma vez que este não foi removido de ofício por interesse da Administração, mas sim por ter participado de concurso de remoção;
3. Em casos de concurso de remoção, o compromisso do instituto é eleger qual dos servidores interessados tem melhor direito, não se podendo falar em interesse da Administração;
4. Apelação e remessa oficial providas.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, conforme acórdão juntado às e-STJ fls. 207/209.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação ao art. 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, ao argumento de que faria jus à remoção para acompanhamento de seu cônjuge, servidor público federal removido para a cidade de Campina Grande/PB após participação em concurso interno de remoção promovido pela Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta que ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, a remoção do seu cônjuge ocorreu no interesse da Administração para preenchimento de vaga ofertada, e não exclusivamente no interesse do servidor.

Aduz que "a Segunda Turma do E. Trf 5º criou uma exigência inexistente na lei. A lei federal 8.112/90, em momento algum, reza que a remoção ora pleiteada só possa ser concedida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso o deslocamento do cônjuge requerente tenha se dado exclusivamente de ofício. A turma, data vênua, foi além da lei. Esta só pede que na remoção do cônjuge tenha havido interesse da administração, independentemente desse interesse ser exclusivo dela ou do servidor também, como é o caso do cônjuge da autora. Em suma, havendo interesse público na remoção do cônjuge, a remoção do outro deve ser concedida, queira a administração ou não" (e-STJ fl. 225).

Ademais, sustenta que "o cerne da questão é definir se, na remoção proveniente de concurso interno de remoção (inciso III, "c"), está presente ou não o "interesse público", exigido pela alínea "a" como requisito para concessão da remoção ora pleiteada" (e-STJ fl. 225).

A recorrente alega que "é seguro afirmar que a remoção na modalidade "em virtude de processo seletivo", traz embutida um inegável interesse público" (e-STJ fl. 226). Além disso, sustenta que "É irrazoável a tese de que a administração não tem qualquer interesse num concurso interno de remoção que ela mesma promove. Isso significaria patrocinar o locupletamento ilícito da administração às custas dos servidores" (e-STJ fl. 226).

Alega que "o servidor fazia - e o magistrado ainda faz - jus ao recebimento da indenização de ajuda de custo, justamente porque esse tipo de remoção se dá no interesse da administração, então, obvia e coerentemente, essa forma de remoção também deve justificar o acompanhamento do cônjuge do servidor removido" (e-STJ fl. 229).

Além disso, a recorrente suscita dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido teria divergido do entendimento firmado por esta Corte Superior e pelos Tribunais Regionais da 1ª Região e da 3ª Região, segundo o qual há interesse da Administração nos casos de remoção de servidor por meio de concurso interno de remoção promovido pela própria Administração.

Por fim, aduz que a jurisprudência dominante era favorável à tese recursal quando o seu cônjuge participou do concurso de remoção interna promovido pela Seção Judiciária da Paraíba, razão pela qual eventual modificação do entendimento, caso não seja provido o recurso especial, deverá ser acompanhada de modulação dos efeitos do julgado, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a recorrente permaneça lotada na cidade de Campina Grande/PB, evitando prejuízo irreparável para a unidade de sua família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial apresentado pela recorrente às e-STJ fls. 341/354.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 359/363.

Decisão de admissibilidade do recurso especial juntada às e-STJ fls. 373/375, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.795 - PB (2018/0338522-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ERESP Nº 1.247.360/RJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA RECORRENTE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. INVIABILIDADE. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO DO LANÇAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90.

2. Inviável a modulação dos efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC/2015 para manter a lotação da recorrente na cidade de Campina Grande/PB, uma vez que a matéria era controvertida nos Tribunais quando o cônjuge da recorrente participou do concurso interno de remoção promovido no ano de 2014 pela Seção Judiciária da Paraíba (Edital de Remoção Interna nº 07/2014-SJ/PB), inexistindo alteração da jurisprudência dominante sobre a questão.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Razão não assiste à recorrente.

A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 1.247.360/RJ, firmou o entendimento de que não há interesse da Administração quando a remoção do cônjuge do servidor ocorre a pedido, por meio de concurso interno de remoção, mas somente quando o cônjuge é transferido de ofício pela Administração, ou seja, na hipótese prevista no art. 36, I, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 8.112/90. O acórdão dos embargos de divergência restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO.

ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90. 1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".

5. A alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge "deslocado no interesse da Administração" remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão "a critério da Administração" para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.

6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga.

As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.

7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresse de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

8. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1247360/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

Também nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO DO AUTOR POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE TRANSFERIDA A PEDIDO, NA MODALIDADE DE REMOÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP N. 1.247.360/RJ). AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no REsp 1535521/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 18/09/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO DO AUTOR POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE TRANSFERIDA A PEDIDO, NA MODALIDADE DE REMOÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP N. 1.247.360/RJ). AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no REsp 1726702/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)

Negado provimento ao recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Por fim, quanto ao pedido de modulação dos efeitos do julgado para que a recorrente seja mantida na cidade de Campina Grande/PB, inviável o acolhimento do pedido.

O art. 927, § 3º, do CPC/2015 somente têm aplicabilidade em duas hipóteses: julgamento de recursos sob sistemática dos repetitivos, o que não é caso, ou quando há alteração da jurisprudência dominante, isto é, guinada de entendimento, o que também não é o caso dos autos.

Isso porque a questão já era controvertida nos Tribunais quando o cônjuge da recorrente participou do concurso interno de remoção promovido no ano de 2014 pela Seção Judiciária da Paraíba (Edital de Remoção Interna nº 07/2014-SJ/PB), inexistindo jurisprudência dominante sobre a matéria.

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia julgados nos dois sentidos, conforme se nota dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE PARTICIPANTE DE CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO PRETORIANO.

1. A remoção a pedido do servidor se dá em duas hipóteses: uma a critério da Administração e a outra para localidade diversa, independentemente do interesse da Administração, atendidos os requisitos externados nas alíneas do inciso III do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que a Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada pelo critério da remoção, através de processo seletivo, acaba evidenciando o interesse público, de modo a adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(PROCESSO: 00013928120124058308, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::22/05/2013 - Página::177)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A" DA LEI 8.112/90. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. - O art. 36, parágrafo único, III, "a" da lei nº 8.112/90 prevê a hipótese de remoção a pedido do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração.

2. Na hipótese, o Ministério de Estado do Trabalho e Emprego (MTE) abriu processo seletivo de remoção para várias localidades do País, e o esposo da Apelante, oriundo daquele órgão, optou por ingressar no certame e foi classificado e removido, a pedido, do Estado de Rondônia (SRTE RONDÔNIA/SEDE), onde residia com a sua família, para o Estado de Pernambuco (GRTE/PETROLINA), conforme Portarias nº 050, de 18.10.2011 e 2424, de 29.11. 2011.

3. A autora requereu administrativamente a sua remoção para acompanhar o seu cônjuge, contudo, a Receita Federal do Brasil indeferiu o seu pedido, haja vista a remoção do cônjuge da autora não ter se dado por interesse da administração, contrária, portanto, a regra do art. 36, "a", da Lei nº 8.112/90; e por não pertencer ele à carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil, o que inviabilizaria a aplicação da Portaria nº 3.300/2011 da RFB.

4. Não há qualquer mácula na decisão administrativa a ensejar a sua anulação, pois, além do caso em apreço não se enquadrar nas hipóteses legais da remoção, prevista no art. 36, da Lei nº 8.112/90 e na Portaria nº 3.300/2011 da Receita Federal do Brasil, o responsável pela ruptura do convívio familiar entre marido, mulher e filhos foi, unicamente, o cônjuge da demandante que, sabendo das implicações de seu pedido, optou por sair do seio da família e ser removido para Petrolina/PE.

5. É de salientar que é comum a Administração Pública abrir processo seletivo, ou mesmo concurso de remoção, de modo a prestigiar, primeiramente os servidores mais antigos, de acordo com a sua conveniência, de forma a oportunizá-los a serem removidos para locais que acharem mais oportunos, para, tão somente, abrir um novo concurso público para preenchimento de vagas, com lotações, muitas vezes, mais distantes e menos atrativas, contudo, cabe ao servidor a ser removido, pesar os prós e contras antes de se afastar dos seus entes queridos.

6. É de ressaltar, ainda, que o entendimento da Terceira Seção do STJ nos autos do MS 14.753-DF, datado de 28.09.2011, não se aplica ao caso concreto. É que, compulsando a íntegra do voto do precedente referido pelo autor, infere-se que naquela ação o cônjuge da parte autora foi removido para ocupar função de confiança noutro estado da federação, o que demonstra o interesse da administração no preenchimento daquela vaga, especificamente, por aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidor, embora tenha ele submetido ao processo seletivo de remoção, enquanto nesta o cônjuge da apelante submeteu ao processo seletivo simples, sendo ele removido, a pedido, da cidade de Porto Velho/RO para Petrolina/PE, não se tendo notícia de ocupação de qualquer função comissionada.

7. Precedentes do STF e do STJ.

8. Apelação improvida.

(PROCESSO: 00002019820124058308, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::28/06/2012 - Página::326)

De igual forma, a matéria também era controvertida nesta Corte Superior à época que o cônjuge da recorrente participou do concurso de remoção, no ano de 2014. Destacam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção.

III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Recurso Especial improvido.

(REsp 1382425/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

1. Consoante o disposto no art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: "A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas". Precedente do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247360/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MARIDO DA SERVIDORA. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO, NA MODALIDADE REMOÇÃO. CÔNJUGE. ACOMPANHAMENTO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I C.C. III, "A" E "C", DA LEI 8.112/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. ALTERAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária em que servidora pública federal busca compelir a pessoa jurídica de direito público com a qual mantém vínculo estatutário a transferir-lhe de localidade, para fins de acompanhar o cônjuge, também servidor público federal, anteriormente transferido a pedido, após se aprovado em concurso interno de remoção.

2. O bem da vida objeto da pretensão formulada na petição inicial vincula-se exclusivamente à primeira autora, de sorte que a mera existência de um vínculo matrimonial entre ela e o segundo autor não assegura a este último um interesse processual, que seria no máximo reflexo, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam.

3. A questão sub judice é eminentemente de direito, vinculando-se à obtenção de uma resposta para a seguinte indagação: à luz do art.

36, parágrafo único, III, "c", da Lei 8.112/90, o servidor que é transferido de localidade a pedido, após concorrer em concurso de remoção, gera para seu cônjuge o direito subjetivo de também ser transferido, para acompanhá-lo, independentemente do interesse da Administração? 4. Extrai-se do art. 36 da Lei 8.112/90 que a transferência de localidade de um servidor pode ocorrer em duas únicas hipóteses: (i) ex officio, ou seja, por imposição da Administração Pública; (ii) a pedido do próprio servidor. Este último caso se subdivide em duas situações distintas: (a) em se tratando de um simples pedido de remoção, seu deferimento ficará vinculado aos requisitos da conveniência e oportunidade da Administração Pública, inexistindo um direito subjetivo em favor do requerente; (b) quando o pedido tiver por fundamento questões de saúde envolvendo o servidor requerente ou seus familiares, ou, ainda, tiver sido precedido de aprovação em concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno de remoção, estar-se-á diante de um direito subjetivo em favor do requerente.

4. O art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90 não ampara o pedido de remoção formulado pela primeira agravante, tendo em vista que a transferência de seu cônjuge, ora segundo agravante, não se deu ex officio, mas voluntariamente.

5. Constatado que a recusa da Administração Pública em deferir o pedido de remoção formulado pela primeira agravante se deu dentro dos parâmetros de legalidade, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação ordinária, sob pena de indevida invasão do mérito administrativo.

6. Limitando-se os agravantes a formularem um pedido genérico de redução do quantum arbitrado na decisão agravada a título de honorários advocatícios de sucumbência, incide na espécie as Súmulas 284/STF e 182/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1290031/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013)

Logo, não havia jurisprudência dominante sobre a questão, sendo inviável a aplicação do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0338522-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.795 / PB

Números Origem: 08011522120144058201 8011522120144058201

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IANA MELO SOLANO DANTAS

ADVOGADOS : FELIPE SOLANO DE LIMA MELO - PB016277

ABRAÃO DANTAS QUEIROZ - PB018609

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.